



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

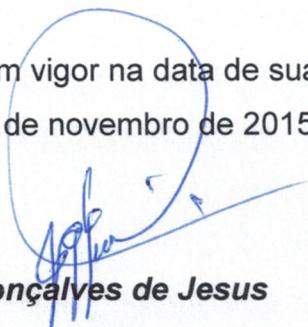
PROJETO DE LEI Nº 049, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

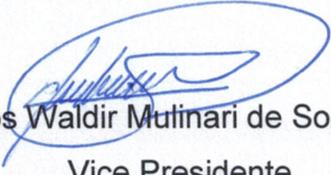
Altera o anexo III, da Lei 1079/2015, quanto ao cargo de Guarda Patrimonial.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a seguinte Lei;

Art. 1º Fica extinto o requisito de um ano de experiência no exercício da profissão de vigilante ou similar, mantendo o ensino médio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Anchieta/ES, 19 de novembro de 2015.


Jocelém Gonçalves de Jesus
Presidente


Carlos Waldir Mulinari de Souza
Vice Presidente

João Carlos Simões Nunes
Secretário



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, que tem por objetivo alterar a exigência para o cargo de guarda patrimonial do quadro de efetivos da Câmara Municipal de Anchieta.

A modificação se faz necessária em virtude da exigência contida na lei sendo de um ano de experiência no exercício da profissão de vigilante ou similar ser inconstitucional.

Ademais, em julgamento pelo Tribunal de Contas nº 9920/2014 foi determinado que a Câmara Municipal procedesse a modificação quanto ao requisito.

Portanto, visando adequar a norma ao preceito legal, submetemos a apreciação dos nobres edis.

Anchieta/ES, 18 de setembro de 2015.

Jocelém Gonçalves de Jesus
Presidente

Carlos Waldir Mulinari de Souza
Vice Presidente

João Carlos Simões Nunes
Secretário

PROCESSO TC : 9920/2014
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
INTERESSADO : JOEL DANTAS
ASSUNTO : PESSOAL - ADMISSÃO

Senhor Presidente da 1ª Câmara,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do Ministério Público Especial de Contas,

Versam os presentes autos acerca de **ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO**, após realização de certame concursal, com supedâneo no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, art. 71, inciso IV, e, ainda, a teor do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/2012.

Tendo obtido aprovação em concurso público, o servidor em destaque foi nomeado para o cargo de **Guarda Patrimonial Nível II**, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Anchieta, por meio da **Resolução MDC nº 290/2013** (fl. 03), tendo tomado posse em 30 de setembro de 2013 (fl. 18) e assumido o exercício em 01 de outubro de 2013 (fl. 19).

Após as diligências necessárias, a área técnica, através da 7ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Instrução Técnica Preliminar – ITP nº 380/2015 (fls. 30/33) opinou por nova diligência, visando os mesmos esclarecimentos antes requeridos.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do despacho de fls. 36/40, em divergência com a área técnica, pugnou pelo Registro do ato, e determinação ao Legislativo Municipal, para que modifique a Lei nº 1079/2015 (que revogou as Leis nº 598/2010 e 778/12) que prevê como requisito para o cargo de guarda patrimonial a comprovação de um ano de experiência no exercício da profissão de vigilante ou similar.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, opinou pela realização de diligência, conforme Instrução Técnica Preliminar nº 380/2015 (fls. 30/33), *verbis*:

[...]

3. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nos termos da análise técnica desenvolvida nesta Instrução Preliminar, propõe-se o seguinte:

- Devolução, com base no art. 8º da IN nº 31/14, dos autos à origem para apresentar as razões de justificativa e documentos que julgar necessárias quanto aos fatos descritos no item 2.1 da presente instrução.

- Alertar à origem quanto ao cumprimento do prazo da diligência a ser definido pelo relator, como previsto no § 1º, art. 8º da IN nº 31/14, haja vista que sua inobservância pode ensejar aplicação de multa nos moldes do art. 29 da IN nº 31/14 c/c art. 135, inc. IV da Lei Complementar Estadual nº 621/12. – grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, tendo se manifestado através do Parecer, de folhas 36/40, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

No caso *sub examine*, em que pese a existência de lei formal que prevê a exigência limitadora, devidamente submetida ao crivo de um processo legislativo, mostra-se contrária à razoabilidade, discriminatória e ofensiva ao princípio da isonomia e da impessoalidade, uma vez que a experiência profissional prescrita não guarda correlação com as atribuições do cargo.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, III, da CF c/c art. 117, I, da LC nº 621/12, manifesta-se:

(i) pelo registro do ato de admissão – Resolução-MDC Nº 290/2013 (fl. 02), datado de 27/09/2013; e,

(ii) na forma do art. 57, III da LC nº 621/12, seja expedida determinação ao LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ANCHIETA para que adote as medidas necessárias visando modificar a Lei Municipal nº 1079, de 24 de junho de 2015 (que revogou as Leis nº 598/2010 e 778/2012), que prevê como requisito para o cargo de guarda patrimonial a comprovação de um ano de experiência no exercício da profissão de vigilante ou similar. – grifei e negritei

Ressalta-se quanto à posição do Representante do *Parquet* de Contas, no que se refere ao vício de inconstitucionalidade da norma municipal, também indicado pelo órgão de origem, bem como a indicação de necessidade de expedição de determinação ao Legislativo Municipal de Anchieta, no sentido de modifique a Lei Municipal nº 1079/2015, que prevê como requisito para o cargo de guarda patrimonial a comprovação de um ano de experiência no exercício da profissão de vigilante ou similar, que esta se mostra correta.

Ademais, quanto à ausência de previsão no edital de concurso público e, consequentemente, de apresentação pelo candidato de experiência anterior no exercício da profissão de vigilante ou similar, para o cargo de Guarda Patrimonial, tal situação mostra-se correta, pois se trata de dispositivo legal inconstitucional, visto que tal norma municipal se mostra desproporcional, conforme posicionamento do jurisdicionado e do *Parquet* de Contas.

Cabe ressaltar, que a questão de inconstitucionalidade da norma municipal aqui suscitada foi apreciada e resolvida na 37ª Sessão Ordinária em 10/11/2015 pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas e resolvida nos autos do Processo TC nº 9915/2014, tendo decidido pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1079/2015, motivo pelo qual entendo não haver óbice para o registro do ato admissional do interessado, com a expedição de determinação ao Legislativo Municipal, conforme posicionamento do douto Representante do *Parquet* de Contas, visto que já houve posicionamento por parte do Colegiado competente, em respeito à cláusula de reserva de Plenário.

TCEESTRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

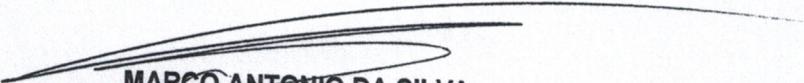
Proc. TC nº 9920/2014
fls. 

Pelo exposto, divergindo da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** pelo **REGISTRO** da **Resolução MDC nº 290/2013** (fl. 03), que nomeou o Senhor **Joel Dantas** para o exercício do cargo de **Guarda Patrimonial Nível II**, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Anchieta.

Por fim, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta para que promova as medidas necessárias visando modificar a Lei Municipal nº 1079/2015, que prevê como requisito para admissão no cargo de guarda patrimonial a comprovação de um ano de experiência no exercício da profissão de vigilante ou similar.

É como voto.

Em 11 de novembro de 2015



MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO TC-6142/2015

PROCESSO - TC-9920/2014

ASSUNTO - PESSOAL - ADMISSÃO

**ADMISSÃO – JOEL DANTAS – CARGO: UARDA
PATRIMONIAL NÍVEL II – CÂMARA MUNICIPAL
DE ANCHIETA – REGISTRO - DETERMINAÇÃO.**

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar a legalidade dos atos de admissão, conforme o disposto no artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/12;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 39ª Sessão Ordinária, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, registrar a Resolução-MDC nº 290/2013, de fls. 02/03, que nomeou o servidor Joel Dantas, para o cargo efetivo de Guarda Patrimonial, Nível II.

DECIDE, também, determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta para que promova as medidas necessárias visando modificar a Lei Municipal nº 1079/2015, que prevê como requisito para admissão no cargo de Guarda Patrimonial a comprovação de um ano de experiência no exercício da profissão de vigilante ou similar.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.



Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente